



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.003395/2004-71
Recurso nº 139.837 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.036 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria Multa Diversa
Recorrente Algarves Alimentos do Brasil Ltda.
Recorrida DRJ-Florianópolis/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/09/2003

RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

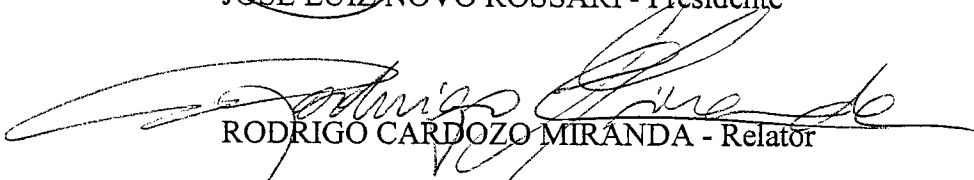
Não se conhece de recurso intempestivo.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso por intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto. Estiveram presentes Luis Eduardo Garrosino Barbieri (suplente da Fazenda) e Rodrigo de Macedo e Burgos. Ausentes os conselheiros João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por Algarves Alimentos do Brasil Ltda. (fls. 178 a 196) contra acórdão proferido pela Colenda 2ª Turma da DRJ de Florianópolis- SC (fls. 165 a 173) que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01 a 10.

A ementa do referido julgado é a seguinte:

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL- MPF.
EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO.*

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial- por qualquer modalidade processual- antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou a desistência de eventual recurso interposto.

*JULGAMENTO DA LEGALIDADE E/OU
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

Aos julgadores administrativos não foi dada a competência legal para o afastamento de normas vigentes pelos motivos de ilegalidade e inconstitucionalidade, salvo, na segunda hipótese, nos casos em que ela já tenha sido declarada inconstitucional, em caráter definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

A não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em operações de importação criam a presunção juris tantum de interposição fraudulenta de terceiros.

*CONVERSÃO DA PENA PREVISTA DE PERDIMENTO EM
MULTA PECUNIÁRIA.*

A pena prevista de aplicação do perdimento converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido transferida a terceiro ou consumida.

Lançamento Procedente.

Irresignada, a contribuinte requereu, em síntese, a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

Voto

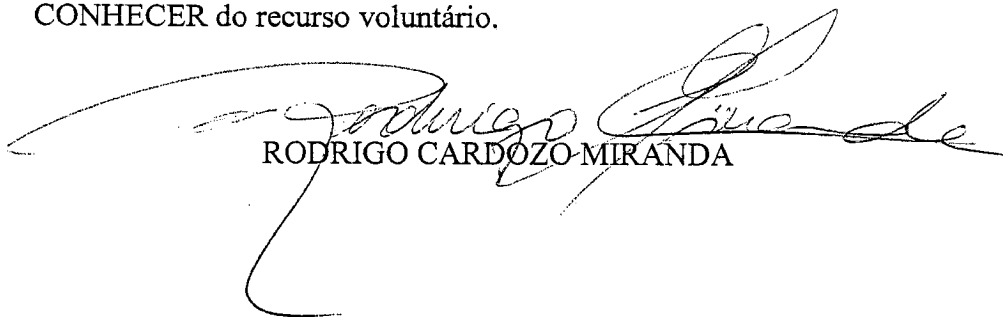
Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

Inicialmente, no tocante ao conhecimento, cumpre destacar que o recurso voluntário foi interposto fora do prazo legal.

Com efeito, como a recorrente foi intimada da r. decisão em 18 de junho de 2007, segunda-feira, o prazo de 30 (trinta) dias começou a fluir no dia 19 de junho de 2007, terça-feira, primeiro dia útil após a notificação da decisão de 1ª instância. Neste caso, o último dia para apresentação do recurso voluntário seria 18 de julho de 2007, uma quarta-feira.

O recurso voluntário, no entanto, somente foi apresentado no dia 24 de julho de 2007, uma terça-feira, 36 (trinta e seis) dias após a ciência da decisão do julgamento de primeira instância. Interposto nessa data, portanto, o recurso voluntário afigura-se intempestivo.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.



RODRIGO CARDOZO MIRANDA